11/Ps cuty

-Processo CEE nº 2600/73

-Interessado: Jardim Escola Mágico de OZ" - Capital

-Assunto: Correção Defasagem para 1º semestre de 1987 .

Relator na CENE: Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri

-Relator no Plenário: João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE/CENE nº 407/87 CENE APROVADO EM: 22.12.87

1 - Relatório

O interessado apresentou planilhas para o 1º semestre pelo protocolado nº 02913 de 01 de julho de 1987 (fls.348) e reiteirou as mesmas pelo protocolado nº 3740 de 09 de outubro de 1987 (fls.575).

Solicitou este membro - vista do processo e vem agora apresentar sua apreciação e conclusão sobre o assunto.

2 - Apreciação

Pelo exame da documentação supra relativa ao reajuste do 1º semestre - de 1987, foram evidenciados os seguintes valores:

Curso	29 semestre 1986	19 semestre 1987	<pre>% aumento</pre>
1º grau 1ª a 4ª série	3.827,27	11.400,00	198%
1º grau 5ª a 8ª série	5.621,82	14.700,00	161%
19 gran 1ª a 4ª série-5	Semi-Int. 7.647,66	22.700,00	197%
10 gran 54 a 84 série-5	Semi-Int. 9.071,03	26.300,00	190%
29 gran	7.799,83	18.700,00	140%

Da analise das Planilhas 1 e 2 emerge o quadro abaixo:

Cursos	Receita	Despesa	Resultado	%/Receita
1º Gram la a 4º série	12.927	16.801	(3.874)	(30%)
1º Grau 5ª a 8ª série	13.421	13.285	136	1%
19 Grau 1ª a 4ª série -semi-int.	4.040	2.735	1.287	32%
19 Grau 5ª a 8ª série -semi-int.	1.919	1.172	747	39%
2º Grau	. 6.507	5.470	1.037	10%
Total	38.816	39.074	(258)	(1%)

Os valores apresentamquase um equilibrio com tendência deficitária.

3 Conclusão

Pelo exposto manifesto-me pela aprovação dos valores para a 1ª semestralidade de 1987 que são Os seguintes:

CENE/CEE

a) Sergio Antonio Perenta Leite Salles Arcuri Relator SIEEESP .

SW 1 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2600/73

-INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 407/87

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federa ção dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; SERGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMs dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votaram contra o Parecer do Relator, o Cons. JOÃO GUALBERTO DE CAR VALHO MENESES, Presidente da CENE e MARCELO GOMES SODRE, da Secrétaria da Educação.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 1987.

a) cons. JOÃO QUALBERTO DE CARVALHO MENESES Presidente da CENE / CEE - SP

jwb/



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NO 2600/73

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 407/87

fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCA ÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação Ad Referendum do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

JORGE NAGLE presidente